

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 0xttstz4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei complementar nº 6/2023  Protocolo nº 475/2023  Processo nº 451/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a Organização e Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso VI ao Artigo 174 da Lei Complementar nº 407/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 174 (...)

VI – alimentação, por conta do Estado, quando a serviço em Unidade com racho próprio, ou ainda, em operação;

**Art. 2º** Fica alterado o Artigo 304 a Lei Complementar nº 407/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 304 Ao Policial Civil, quando em serviço ou escala de plantão, havendo justificado interesse do serviço, ficará a cargo da Autoridade Administrativa responsável lhe fornecer alimentação por conta do Estado, ou na impossibilidade, terá o policial direito à indenização fixada pela Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições.

**§ 1º** Quando a permanência for de duração superior a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas ininterruptas, a ajuda de custo para alimentação corresponderá à metade dos valores fixados neste artigo.

**§ 2º** É vedado o desarranchamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

**§ 3º** A ajuda de custo para alimentação não se incorporará aos vencimentos, tendo em vista sua natureza indenizatória e sobre ela não incidirá qualquer outra vantagem pecuniária.



**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição busca a regulamentação do custeio/auxílio alimentação aos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso.

É consabido que grande parte dos agentes públicos da Polícia Civil desempenha longos plantões de 12 a 24 horas onde, em certas localidades, é o único servidor público no local que desempenha sua função, fato este que impede o deslocamento para alimentação, carecendo de apoio do Estado no cumprimento deste dever legal.

Ademais, a Lei Complementar nº 26/93, que trata do Estatuto dos Policiais Militares, garante o direito a alimentação paga pelo Estado quando em plantão/operações. Deste modo, a presente proposição visa estabelecer isonomia entre as categorias. O art. 5º da Constituição Federal, caput, é a determinação normativa mais ampla a respeito do princípio da igualdade.

É a máxima de caráter geral a ser aplicada em todas as relações que envolverem os homens. “É um direito fundamental que exige um comportamento voltado para que a lei seja tratada de modo igual para todos os cidadãos”. Como se percebe, tendo em vista o exercício de semelhantes atividades, muitas vezes em ambiente conjunto, tem-se como necessário dar-se a devida isonomia a estas categorias, através da instituição do presente auxílio alimentação nos casos previstos em Lei.

Deste modo, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação desta importante matéria nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual